

Estado de São Paulo

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 02/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2017

Ref.: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Quanto a Impugnação formulada pela empresa **VALEC MOTORS LTDA**., em face do Edital citado em epígrafe, não deve prosperar, eis que todos os princípios constitucionais e licitatórios estão sendo observados por essa Câmara Municipal.

DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital em exame é tempestiva, eis que remetida em **13/11/2017**, com isso havendo observância ao subitem "8.1", do instrumento convocatório.

Admissível, assim, a impugnação, que merece ser conhecida.

DA IMPUGNAÇÃO - POTÊNCIA SUPERIOR A 150 VC.

A Impugnante assevera que o edital guerreado exige especificação restritiva à sua participação do certame: (**potência superior a 150 cv**) e que o veículo com o qual pretende participar do processo licitatório possui potência de 140 vc.

Aduz que a diferença da motorização requerida pelo edital (150 cv) e a apresentada (140 CV) é irrisória e não impacta a ponto de poder restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns e pede que esta Administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ora ofertado, definindo como potência mínima de 140 CV.

Pois bem:

É incontroverso que a Administração, ao descrever no edital as especificações do veículo que almeja adquirir, estabeleceu uma potência superior à 150 cv.

1

Estado de São Paulo

Entendo que a fixação da potência mínima do veículo não é ato ilegal da Administração, salvo se a escolha limitar a participação de eventuais interessados, ao ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso violando o princípio da isonomia e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, infringindo o art. 3°, Lei n° 8.666/93.

É certo que a Administração não pode criar embaraços à competitividade do certame, impondo limitações sem critérios técnicos e sem justa causa. Comportamento desse naipe é obstáculo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade do produto que o ente pretende adquirir. Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, malferindo o interesse público.

À propósito, leciona Marçal Juste Filho1, acerca do art. 3°, da Lei de Licitações:

"(...) o dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possa ser cumprida por pessoas específicas".

Dessa forma, a Administração não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, malfiram o interesse público. Portanto, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

Portanto, a eleição de um carro mais potente, com pelo menos 150 cv, deveu-se a futura utilização do novo veículo em viagens de longo percurso, para fora do Município, inclusive em direção à capital Paulista.

Na pesquisa prévia de preço realizada pela **COORDENADORIA ADMINISTRATIVA**, a Administração demonstra que existem pelo menos três marcas/modelos de veículos no mercado que atendem ao requisito fixado no edital, o que, no meu entender, afasta a hipótese de direcionamento para uma determinada marca.

Estado de São Paulo

Descabe, assim, falar-se em restrição do caráter competitivo da licitação ou quebra do princípio da isonomia.

Relevante sinalar que na hipótese de a Administração alterar o edital, reduzindo a potência mínima para, por exemplo, 140 cv, poderá surgir outra empresa reivindicando uma nova redução, a fim de que possa ingressar na licitação com veículo que entenda competitivo. E assim sucessivamente, de forma que o veículo adquirido não corresponderá ao inicialmente planejado pela Administração, mas àquele que convém a determinado fornecedor.

É de se destacar que a potência fixada é a mínima. Ou seja, os interessados podem ofertar veículos de potência igual ou superior.

Portanto, não verifico na impugnação nenhuma demonstração documental indicando que a potência mínima eleita pela Administração vai afetar a competitividade do certame ou comprometer o princípio da economicidade.

Por fim, se não bastasse, o Próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exigem uma "Potência superior" em seus processos licitatórios para Aquisição de Veículos:

TCESP - PREGÃO (PRESENCIAL) n° 21/13 - PROCESSO TC-A n° 34.078/026/13:

"Potência superior a 100 CV"

TCESP - PREGÃO (PRESENCIAL) n° 25/14 - PROCESSO TC-A n° 30.154/026/14:

"Potência superior a 100 CV"

TJSP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/17 - PROCESSO Nº 174897/2016:



Estado de São Paulo

"Potência do motor: 150 cv ou superior;"

DO ESCLARECIMENTO - ANO DO VEÍCULO:

Insurge-se a licitante quanto a imprecisão do ano de fabricação/ modelo de veículo.

Consta da Cláusula Primeira da Minuta do Contrato (Anexo IV) o Seguinte:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Aquisição de 01 (um) veículo zero quilômetro, marca/tipo_______, ano 2017, tipo sedan, categoria passeio, motorização mínima 2.0, capacidade para 05 lugares, conforme especificações constantes do Anexo II - Memorial Descritivo do Pregão n°00/17."

Portanto, o Ano de Fabricação deve ser no mínimo 2017.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, temos que não existe razão para a impugnação interposta, estando o Edital correto para o fim a que se destina, ou seja, obter a proposta mais vantajosa.

- Daísi Micheli Salatti -

Pregoeira